



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500675-29.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante LEONARDO CARAMASCHI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1500675-29.2024.8.26.0136

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César

MM. Juiz(a): Bruna Mendes Ferreira

Apelante: Leonardo Caramaschi Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2324

RÉU PRESO desde 20/08/2024

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL E LEI MARIA DA PENHA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. REGIME INICIAL FECHADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por LEONARDO CARAMASCHI JUNIOR contra sentença que condenou o réu à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 129, § 13, do Código Penal e da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O réu foi absolvido das imputações de ameaça, cárcere privado e estupro (artigos 147, 148, § 1º, I, e 213 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, regime aberto para o cumprimento da pena, afastamento da indenização por dano moral e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão:

- (i) verificar a suficiência de provas para a condenação pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica;
- (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena e do regime

inicial de cumprimento;
(iii) avaliar a pertinência da indenização por dano moral fixada em favor da vítima;
(iv) examinar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos colhidos.

A negativa do réu mostra-se isolada e não é corroborada por provas que afastem a autoria das lesões, tampouco há indícios de uso de drogas pela vítima, conforme alegado pela defesa.

A dosimetria da pena está adequada, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a adoção do regime inicial fechado.

O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 3.000,00) está devidamente fundamentado e encontra amparo no Tema Repetitivo nº 983 do STJ, sendo prescindível a especificação do valor na fase de denúncia.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não merece acolhimento, pois a análise da hipossuficiência econômica do condenado compete ao Juízo da Execução, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios.

A fixação da pena acima do mínimo legal justifica-se pela reincidência e maus antecedentes do réu.

É possível a fixação de indenização por danos morais decorrente de violência doméstica, desde que haja pedido expreso da acusação ou da vítima, ainda que sem a especificação do valor.

A verificação da hipossuficiência econômica para fins de concessão de justiça gratuita compete ao Juízo da Execução.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 13; CP, art. 147; CP, art. 148, § 1º, I; CP, art. 213; CP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 804; Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha); CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 719; STJ, AgRg no REsp nº 1.684.423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 26/09/2017; STJ, Tema Repetitivo nº 983; STJ - AgRg no AREsp nº 1.399.211/PI, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 05/02/2019.

Trata-se de apelação interposta por **LEONARDO CARAMASCHI JUNIOR** em face da R. Sentença condenatória que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal e nos termos da Lei nº 11.340/06; e o absolveu de estar incurso nas penas do artigo 147, c/c o artigo 61, II, "f", do artigo 148, § 1º, I, e do artigo 213, caput, c/c o artigo 226, tudo na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 45/48) e recebida em 29/08/2024 (fls. 49/50). O réu foi regularmente citado (fls. 63) e apresentou resposta à acusação às fls. 74/75. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 23/10/2024 (fls. 77/79).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 283/294.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 307/313, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, regime aberto para cumprimento da pena, afastamento da indenização por dano moral

fixada em favor da vítima e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em contrarrazões de fls. 324/334, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 366/379) opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 18 de agosto de 2024, por volta das 20h30, na Rua das Primaveras, 117, Bela Vista, cidade e comarca de Cerqueira César/SP, LEONARDO CARAMASCHI JUNIOR, qualificado à fls. 27, por razões da condição do sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua companheira EDNA MARIA BENTO DO VALLE GIMENES, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo pericial a ser oportunamente juntado. (...)”*

Segundo o apurado, a vítima e o denunciado mantiveram relacionamento amoroso por período não informado, sem notícia de filhos.

Na data dos fatos, após a ofendida descobrir que o imputado possuía antecedentes criminais, ela decidiu terminar a relação e lhe comunicou a decisão por mensagem.

Inconformado com o término, LEONARDO se dirigiu até a residência da vítima, ocasião em que passou a pedir para ingressar no imóvel, o que foi inicialmente negado, até que ela, diante da insistência dele, cedeu ao pleito.

Assim que o imputado ingressou na residência, ele pegou a ofendida pelos braços e a arrastou para o quarto, jogando-a sobre a cama. A vítima tentou se desvencilhar, entretanto, ele desferiu “safanões” e a agrediu com um telefone celular na altura da costela.

Na sequência, LEONARDO pegou Edna pelos cabelos, jogou-a contra o chão e tentou fazer com que ela engolisse a aliança, bem como proferiu ameaças, dizendo a arrastaria no chão, aplicaria um mata-leão e a mataria. (...)”.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo pericial (fls. 41/43), bem como pela prova oral colhida.

Na fase policial, a vítima Edna declarou que: *“tinha uma relação de namoro com o investigado, porém decidiu terminar a relação na data de ontem, no período da noite. A declarante retornou da casa de sua filha, por volta das 20h. Quando estava na casa, soube por sua filha que Leonardo tinha muitos processos. Então decidiu terminar. Mandou mensagem para ele, para terminar a relação. Por volta das 22h30 Leonardo chegou na casa e chamou pela janela. A*

declarante pediu para ele voltar para a casa. Já tinha tomado calmante e, devidos as insistências, abriu a porta. Ele pegou-a pelo braço e a arrastou para o quarto. Ele jogou-a na cama. Ela tentou se levantar, ele dava um "safanão", fazendo-a deitar. Ele a agrediu com um aparelho celular na costela, fazendo com que sentisse muita dor. Ele pegou a aliança, pegou-a pelo cabelo, jogou-a no chão e tentou enfiá-la dentro de sua boca. Ele a ameaçava, afirmando que iria arrastá-la. Ele procurava algo na cama e disse que daria um "mata-leão" e a mataria. Ele efetuou ligação para o filho do cunhado dele, residente no município de Espírito Santo do Turvo/SP. A declarante tentou se levantar, mas ele não permitia, jogando-a na cama de novo. Ele mandou-a deitar. Ele se deitou perpendicular à vítima, com a cabeça sobre ela, para impedir de levá-la. Em seguida ele arrancou a sua roupa e a estuprou, mesmo com as negativas da vítima. Ele impediu-a de sair da casa, trancando-a no quarto e não permitiu que falasse com ninguém. Pela manhã, quando a declarante acordou, pediu para ele pegar as coisas e ir embora. Ele recebeu uma ligação do cunhado dele "Giló", convidando-o para ir pescar. Ele disse para "Giló", pelo telefone, dizendo que apenas tinha dado uns tapas na declarante. Por fim, deseja a concessão das medidas protetivas de urgência." e que "Esclarece que estava na residência de sua filha mais nova, Caroline Bento do Valle Gimenes, RG n.º52.243.709-6, com endereço Rua Capitão Manoel Augusto Mendes n.º 669, 9 de julho, comemorando o aniversário dela, e retornou para a sua residência, local onde recebeu o telefonema de sua outra filha, Camila Bento do Valle Gimenes, CPF n.º 369107318824, cujo endereço é Rua Perobas, n.º 200, Jardim Primavera, comunicando que fez pesquisas pelo google e encontrou algumas passagens de

Leonardo pela polícia. Destaca que mandou mensagens terminando o relacionamento e, na sequência Leonardo foi até a sua residência, na companhia do cunhado e da irmã. Ressalta que a irmã e o cunhado ficaram no carro e não presenciaram os fatos. Frisa ainda que certo tempo depois a irmã e o cunhado foram embora, tendo ficado somente Leonardo e a declarante na residência. Então, quando Leonardo a pegou pelos braços, quebrou seu celular para que ela não pedisse socorro, a jogou no chão, puxou-a pelos cabelos e tentou colocar a aliança do casal dentro da boca dela só estavam os dois na casa, não havendo testemunhas dos fatos. Depois, ainda a fechou na residência, levando a chave, deixando-a trancada no local.”. Em Juízo, a vítima confirmou as declarações, acrescentando que: “se relacionou com o réu por aproximadamente quatro meses; que a irmã e o cunhado do réu não presenciaram o ocorrido”.

A informante Renata declarou em Juízo que: “é irmã do réu; que, na data dos fatos, ligou para o réu por questões relacionadas ao caminhão do seu marido; que foram buscados pelo réu e o deixaram na casa da vítima; que, quando a declarante chegou em casa, o réu ligou para ela perguntando se podia buscá-lo, porque estava tendo um desentendimento com a vítima, que havia trancado a casa e não queria deixá-lo sair; que dirigiu-se ao local, mas, embora tenha chamado o irmão diversas vezes, ninguém a atendeu, motivo pelo qual foi embora; que, na ligação, o réu, que não estava embriagado naquele dia, apenas disse que havia discutido com a vítima”.

A testemunha Camila relatou na Delegacia que:

“não presenciou os fatos porque não reside com a vítima. Declara que as partes passaram o dia na casa de sua irmã, Caroline, para comemorar o aniversário dela e, na ocasião, LEONARDO ingeriu bastante bebida alcoólica. Destaca que sua genitora não bebeu naquele dia. A declarante, muito embora relate que não houve desavenças entre o casal durante a festa, ressalta que notou a infelicidade de sua mãe na relação, bem como desconfiava de algumas atitudes de LEONARDO. Narra que na data dos fatos, levou LEONARDO até a casa do cunhado dele com o carro dela, voltou pra casa de sua irmã e, como mora no mesmo bairro que a vítima, seguiram juntas, embora cada uma em um carro para sua respectiva residência. Explica que efetuou pesquisas via google com o nome do investigado, encontrando alguns antecedentes criminais e os encaminhou para a sua genitora, quem decidiu por findar com a relação. Relata que no dia seguinte estava combinado LEONARDO levaria o marido da declarante ao INSS, mas se atrasou. Alega que tentava ligar para sua mãe, que não a atendia e, então, ligou para LEONARDO, quem passou a ligação para EDNA. Frisa que notou algo diferente na voz de sua mãe, mas a princípio não desconfiou. Passado alguns minutos, sua irmã lhe mandou uma mensagem com os dizeres “aconteceu o que você sempre falou” remetendo ao fato de que a declarante sempre desconfiou das atitudes do investigado. Destaca que sua mãe ligou para Caroline com um outro celular reserva para pedir ajuda, tendo em vista que o celular pessoal da vítima foi quebrado pelo investigado, e que Caroline foi até o local socorrê-la, mas LEONARDO já não estava mais no local. Narra a declarante que quando recebeu a mensagem de sua irmã estava indo até Avaré acompanhar seu marido e que quando retornou à Cerqueira César/SP

*sua mãe já estava na delegacia. Acrescenta que quem acompanhou sua genitora foi sua irmã Caroline”. Em Juízo, a testemunha Camila confirmou a versão, acrescentando que: “posteriormente tomou conhecimento do que havia acontecido; que **a vítima estava mal, com um roxo na barriga e a boca inchada, e informou que o réu havia jogado um celular nela e a enforcado, pois não queria deixá-la, bem como que ele havia forçado relação sexual com ela, sem o consentimento; que o réu era seco e um pouco estúpido com a vítima.**”.*

A testemunha Caroline declarou na Delegacia que: “*não estava presente na hora dos fatos, chegou na residência da vítima pela manhã depois que a mãe lhe pediu socorro. Destaca que como LEONARDO havia quebrado o celular da mãe, ela precisou pegar um celular reserva da empresa, colocar o chip e então conseguir ligar para a declarante. Narra que quando atendeu a ligação sua mãe repetia “tem como você subir aqui”, e a declarante desconfiou que pudesse ter havido desavença entre o casal e **a questionou se Leonardo havia batido nela, tendo a vítima confirmado. Frisa que provavelmente LEONARDO ouviu a vítima pedindo socorro à declarante, motivo pelo qual não estava no local quando a ela chegou. Relata que ligou para a polícia militar e que quando chegou na residência de sua mãe a polícia já tinha passado pelo local e a orientado a procurar a polícia civil para elaboração do boletim de ocorrência. Narra que foi até o local acompanhada de uma amiga, Sabrina, e que **encontrou sua mãe bem nervosa, com um hematoma roxo na barriga, oportunidade em que para além de relatar os fatos ocorridos, explicou que sentia dores em razão de ter sido atingida por um celular arremessado por*****

LEONARDO *contra ela. Confirma que viu o celular da vítima estralhaçado e o quarto bagunçado. A declarante a auxiliou a se trocar e se dirigirem até a delegacia. Explica a que no dia anterior estavam todos na sua residência comemorando seu aniversário, mas sua mãe já se encontrava debilitada, com fraqueza e alguns problemas de saúde, e passou a maior parte do dia dormindo, enquanto os demais integrantes da festa ingeriam bebida alcoólica, inclusive LEONARDO. Faz constar que LEONARDO foi embora da festa antes de sua mãe, porque foi até a casa de um cunhado, relatando que sua genitora foi embora na companhia de sua irmã. Destaca que não chegou a falar com LEONARDO depois do ocorrido.”.* Em Juízo, a testemunha Caroline confirmou a versão, acrescentando que: “*ao chegarem na casa da mãe, o réu já não estava mais no local; que a vítima, visivelmente nervosa, relatou os acontecimentos; que, segundo a vítima, ao retornar para sua residência no domingo à noite, o réu abusou dela e a manteve trancada no quarto durante toda a noite; que o celular da vítima foi quebrado, o quarto estava em total desordem, e o réu a agrediu fisicamente, inclusive segurando-a pelo pescoço, jogando-a sobre a cama e no chão, e tentando forçá-la a engolir a aliança; que a vítima revelou que havia decidido terminar o relacionamento após tomar conhecimento de antecedentes criminais do réu, mas, ao tentar comunicar a decisão por mensagem, ele não respondeu; que, posteriormente, o réu foi até a casa da vítima e a chamou pela janela, pedindo para conversar; que, mesmo relutante, a vítima acabou cedendo e abriu a porta; que, nesse momento, o réu a puxou à força para o quarto; que quando a vítima tentava levantar ou resistir, o réu a empurrava novamente; que o réu fez ameaças, dizendo que chamaria outras pessoas para colocá-la à força*

em um carro e levá-la para o meio do mato; que, apesar da negativa da vítima, o réu manteve relação sexual com ela contra sua vontade; que o relacionamento do casal era conturbado, marcado por brigas frequentes, embora, até então, fossem consideradas “normais””.

O Apelante LEONARDO foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva, afirmando que: *“na data dos fatos, estava em um churrasco na casa da filha da vítima, quando o cunhado ligou, pedindo que fosse buscá-lo; que, então, a filha da vítima o levou até a casa da irmã, onde pegou o carro e buscou o cunhado; que, quando chegou na residência da vítima, ela estava usando droga, e iniciaram uma discussão, durante a qual ela falou que “ia ferrar com ele”; que ligou para sua irmã, pedindo que fosse buscá-lo, e para a Polícia, mas a vítima pegou o celular dele e escondeu, colocando no “mudo”, motivo pelo qual não conseguiu atender a irmã ou a Polícia; que, no outro dia de manhã, o cunhado ligou convidando-o para pescarem; que a vítima estava em poder da chave da porta e do celular do interrogando; que o interrogando dormiu e não mantiveram relação sexual naquela data, mas, sim, dois dias antes, de forma consentida; que a vítima não falou que queria terminar o relacionamento, mas, pelo contrário, o interrogando já manifestou esse interesse e ela o ameaçou, dizendo que acabaria com a vida dele; que a filha da vítima nunca foi favorável ao relacionamento.”.*

Não obstante a negativa apresentada pelo Apelante, não há dúvidas quanto a autoria, isso porque a vítima apresentou em Juízo versão compatível com aquela prestada em Juízo,

narrando que mantinha um relacionamento amoroso com o réu e ao descobrir seus antecedentes criminais decidiu enviar mensagem ao acusado terminando a relação. O acusado compareceu na residência da vítima e insistiu para entrar, quando a vítima abriu a porta o réu a pegou pelo braço e arrastou para o quarto, jogando-a na cama e lhe deu um tapa para que continuasse deitada. Ato contínuo, a agrediu com um aparelho celular na costela, pegou-a pelo cabelo e jogou-a no chão, tentando enfiar a aliança em sua boca.

Com relação à relevância probatória da palavra da vítima, tratando-se de delito de ameaça, praticado na clandestinidade, evidente que merece especial crédito, sobretudo quando coerentes harmônicas com o conjunto probatório.

Nesse sentido: “*Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos*” (STJ, AgRg no REsp nº 1.684.423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, C. 5ª Turma, j. 26/09/2017).

A lesão sofrida pela vítima está devidamente confirmada pelo laudo pericial de fls. 41/43, que constatou que a vítima apresentava lesões corporais consistentes em: “*Escoriações em cotovelo direito, equimose no abdome inferior esquerdo e escoriações nas pernas*”.

Na mesma toada, as testemunhas Camila e

Caroline confirmaram em Juízo que sua genitora narrou ter sido agredida por LEONARDO, tendo Caroline comparecido na residência da vítima na manhã seguinte e se deparado com a ofendida nervosa e com um hematoma roxo na barriga.

Dessa forma, a versão exculpatória apresentada pelo Apelante se mostrou isolada nos autos, já que não apresentou qualquer prova de que a vítima estaria fazendo uso de entorpecentes na data dos fatos ou que a ofendida o tenha mantido preso na residência, e tampouco apresentou elementos que refutem sua autoria quanto às lesões corporais praticadas contra a vítima.

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição pleiteada pela combativa Defesa.

Passa-se à análise da pena imposta.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 0003459-50.2011.8.26.0252, fls. 114/120). Assim, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 59 do Código Penal e em consonância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, mantenho a fixação da pena-base 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, o que corresponde a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase, pela reincidência (autos nº 0004682-78.2015.8.26.0452 e 1500933-96.2021.8.26.0539, fls. 114/120), como já consta, a pena é agravada em 1/6 (um sexto) o que perfaz 01 (um) ano, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou redução da pena, a pena se torna definitiva em **01 (um) ano, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, a qual não comporta qualquer correção.

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, “a”, do Código Penal, considerando a pena aplicada, a gravidade dos fatos narrados, a violência empregada contra a vítima, bem como pelos maus antecedentes e reincidência ostentados pelo acusado, como já consta, o **regime fechado** é o que se aplica para o início de cumprimento da pena.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*”. (STF, Súmula nº 719).

No tocante ao valor de R\$ 3.000,00 fixado à título de indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, inviável o afastamento pleiteado pela Defesa, vez que o valor se mostra proporcional aos atos praticados pelo acusado, que causaram evidente abalo psicológico à ofendida, o que sem dúvidas gerou constrangimento moral passível de indenização.

Verifica-se ainda, que o Ministério Público apresentou requerimento de fixação do valor mínimo indenizatório na denúncia (fls. 48) e o ratificou em alegações finais (fls. 269/269), sendo prescindível a especificação do valor pretendido, de forma que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, congruência, razoabilidade e proporcionalidade, como sustenta a Defesa.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do Tema Repetitivo nº 983: *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”*. (STJ, Terceira Seção).

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento hipossuficiência do Apelante para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é certo que o pagamento das custas é consequência natural da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, correta a condenação em custas processuais, devendo o réu pagá-la se nutrir condições para tanto dentro do prazo estipulado pela lei vigente, devendo eventual prova de hipossuficiência ser apresentada perante o Juízo das Execuções.

Sobre esse tema: “*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...]” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.399.211/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019) (grifei).*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **LEONARDO CARAMASCHI JUNIOR**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora